ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 178/81

Espécie do Expediente: "Veto a emenda ao projeto-de-lei 178/81."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 13 / maio / 19 81

Protocalado sob N.º 1042/fls. 12

ANDAMENTO

O Sr. Presidente, em 13.05.81, baixou o presente processo a Comissão de Justiça e Redação.

Em sessão ordinária, 25.05.81 foi cedido vistos ao Ver. Ulisses de S. Marçal.

Em sessão ordinária de 01.06.81, foi cedido vistos ao Ver. Francisco Pereira.

Em sessão ordinária de 15.06.81, foi pedido vistas do presente projeto ao Ver. Leoni P. Cunha.

Em sessão ordinária de 22.06.81, foi pedido vistas do presente projeto ao Ver. Wilmor Soleyo Ayala.

Em 29.06.81, o Sr. Presidente determinou

Graf. Güntzel - Guaíba

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º_____/_____

GUAÍBA, 13 DE MAIO DE 1981

SENHOR PRESIDENTE

Através do ofício nº 348/81 de 11-05-81, o Prefeito, no-prazo legal e de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Orgânica, VETOU a emenda ao projeto de lei nº 178/81.

Vetou porque entendeu tal emenda inconstitucional e contrária ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

A emenda ao artigo primeiro é absolutamente contrária ao interesse público na parte que diz : "quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal", por duas razões palpáveis.

Em primeiro lugar, a lei nº 564/80 de 17-12-80, "Dispõe sobre as atribuições do Vice-Prefeito e dá outras providências", ou seja, transforma o Vice-Prefeito num elemento ativo, já que anteriormente, era simplesmente substituto eventual do Prefeito. No artigo 1º dessa lei estão enumeradas todas as atribuições do Vice-Prefeito. Dessa forma, o Vice-Prefeito tem funções específicas e desempenha essas funções, percebendo um salário para tal.

Dessa forma não é justo que somente possa receber diárias quando esteja no exercício do cargo de Prefeito, pois em diversas outras ocasiões ele necessita deslocar-se para cumprir as atribuições que lhe foram dadas pela referida lei.

Em segundo lugar, numa outra situação é o próprio Prefeito que fica impedido de receber suas diárias quando em missão fora do Estado, deixando o Vice-Prefeito em seu lugar. Nessa situação, o Prefeito se desloca, mas não no seu cargo, que ficou em poder do Vice-Prefeito.

A parte final do "Parágrafo único" :"após a autorização do Poder Legislativo", é totalmente inconstitucional. Um dos mais importantes preceitos constitucionais é o que diz que os Poderes são "independentes e harmônicos". Por essa independência, impossível conceder ao Poder Legislativo, poderes para autorizar despesas do Poder Executivo.

"Mutatis mutandi", seria o caso de conceder ao Poder Exe-

PLE 178/1981 | AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º_____/_____ GUAÍBA,____DE_____DE 19____

Cada poder tem as suas competências e as suas atribuições e não seria ético e muito menos constitucional, um poder depender do outro para desempenhar suas funções.

Finalmente, estranhamos o oficio 26/81 desse Poder Legislativo, quando afirma que a emenda "foi proposta pela Assessoria Jurídica deste Poder". Pelo que se sabe, emendas somente podem ser propostas - por vereadores, pessoas que detêm poderes delegados do povo e nunca por funcionários contratados, que não tomam parte no corpo legislativo.

Esperando que os diligentes vereadores com assento nessa - Casa, entendam as razões apresentadas e, aceitando o veto, possa este Poder Executivo sancionar o projeto original, subscrevo-me

ATENCIOSAMENTE

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.
JOÃO U. B. MACHADO
DD. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF. N.º 26 / 1981
EM. 14 / 04 / 81

Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a V.Sª., em anexo, o' autógrafo do Projeto-de-Lei 178/81, aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal de acordo com a emenda proposta pela Asessoria Jurídica deste Poder.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente, para fins de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com

Cordiais Saudações,

Ver. João Ulisses Bica Machado
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal em exercício
N/MUNICÍPIO.

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

05

Emenda apresentada e aprovada por unanimidade na sessão ordinária do dia 13 de abril do corrente ano e referente ao Projeto de Lei nº 178/81.

Art. 1º - Diárias são valores em dinheiro destinadas a cobrir despesas do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal (quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal), bem como dos Servidores Municipais deslocados temporariamente do Município, ou de um distrito para outro, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, comissão, representação, estágio, curso de aperfeiçoamento, participação em congressos, seminários, sempre no atendimento aos interesses municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diárias referentes ao sr. Prefeito Municipal, e/ou Vice-Prefeito Municipal, só poderão ser pagas, após autorização do Poder Legislativo.

Art. 7º - A despesa decorrente da presente Lei, serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 145, de 23 de agosto de 1972.

Ver. João Ulisses Bica Machado
Presidente

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 178/81

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - Diárias são valores em dinheiro destinadas a cobrir despesas dos Servidores Municipais deslocados temporariamente do Município, ou de um distrito para outro, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, comiss-ao, representação, estágio, curso de aperfeiçoamento, participação em congressos, seminários, sempre no atendimento aos interesses municipais.

ART.2º - Os servidores expressa e legalmente autorizados a se ausentarem temporariamente, além de lhe serem fornecidas passagens, serão pagas diárias correspondentes aos seguintes valores, exceto quando a municipalidade fornecer alimentação e pousada:

I) - 1 (um) dia do subsídio, vencimento básico ou salário, no caso de afastamento cuja duração se situe entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, dentro do Município, de um distrito para outro;

II) - ao dobro do valor de um dia do subsídio, vencimento básico ou salário mensal, no caso de afastamento cuja duração se situe entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, fora do Município mas dentro do Estado;

III) ao triplo do valor de um dia do subsídio, vencimento básico ou salário mensal, quando ocorrer o afastamento para outro Estado;

IV)o triplo do valor de um dia do subsídio, vencimento básico ou salário mensal, acrescido de 25% (vinte e cinco porcento) deste valor quando se tratar de deslocamento para o Distrito Federal;

V) ao dobro fixado no item III, quando se verificar o afastamento do País.

Parágrafo 1º - As diárias serão reduzidas de 50% (cinquenta porcento), quando o afastamento tiver duração igual ou superior a 30 (trinta) dias no mesmo local.

Parágrafo 2º - No cálculo dos dias de afastamento com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, será computada como um dia a fração mínima de 8 (oito) horas.

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

Parágrafo 3º - Para os efetos desta Lei, entende-se:

a) "por expressa e legalmente autorizados":

-quanto ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando revestidos dos preceitos constitucionais e legais;

-quanto aos demais servidores, quando portadores de ato do respectivo secretário autorizando o afastamento.

ART.3º - O afastamento de duração inferior a 12 horas-não dará direito à percepção de diárias, devendo a despesa efetuada pelo - servidor, neste caso, ser ressarcida mediante a apresentação dos respecti - vos comprovantes.

ART.4º - Em princípio, as diárias serão pagas antecipadamente e de uma só vez.

Parágrafo único - quando o afastamento tiver duração - superior a 30 (trinta) dias, serão pagas, na forma do artigo, as diárias - correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias, devendo as restantes serem-pagas mensalmente com os respectivos subsídios, vencimentos ou salários.

ART.5º - Poderá o Prefeito autorizar o acréscimo de até 100% (cem porcento) no valor das diárias, quando se tratar de afastamento de servidor com baixo padrão de vencimento ou salário para localidades - de alto custo de vida.

ART.6º - Sempre que o servidor, encontrando-se fora do município em objeto de serviço devidamente autorizado, for levado a efetuar despesas imprevistas, posteriormente comprovadas ou justificadas, será ressarcido do respectivo valor.

ART.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu - blicação.

ART.8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 145, de 23 de agosto de 1972.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR.HENRIQUE OTT NETO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

Porto Alegre, 3 de abril de 1981.

PARECER Nº 2918

Diárias. Necessidade de lei, para sua fixação, quando não houver autorização legal para que sejam fixadas por decreto.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, pelo ofício nº 017/81, de 02 de abril de 1981, solicita parecer desta DPM a projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências.

O mencionado projeto, consoante cópia nos foi remetida, fixa o valor das diárias a serem atribuídas ao Prefeito, Vice-Prefeito e servidores da Municipalidade, quando se afastarem do Município a serviço, estudo ou outras missões, no atendimento dos interesses municipais.

2. A fixação de diárias aos servidores e mesmo, aos detentores de mandatos eletivos, no Executivo, é via de regra feita através de decreto, pois a lei usualmente confere essa possibilidade.

Assim ocorre no Governo do Estado, no Executivo Municipal de Porto Alegre e em muitos dos municípios do nosso Estado.

No caso em exame, todavia, a fixação está sendo feita através de lei, e o procedimento é correto posto que o art. 143 do Estatuto dos Funcionários Municipais Guaíba (Lei nº 172, de 23.01.1973) assim o determina. E se lei é exigida para a atribuição de diárias aos servidores, in-

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

3. Inexistindo dúvidas quanto à forma da proposição (salvo tenha sido alterado o dispositivo estatutário , art. 143, antes referido), para a finalidade de fixação diárias, passemos ao exame do conteúdo do projeto de lei.

4. Parece-nos conveniente, para a boa ordenação e compreensão do projeto, alterá-lo como segue:

I) *No art. 1º - 2ª linha, incluir após "despesas": "...do Prefeito, do Vice-Prefeito e ....."*;

II) *No art. 2º - 1ª linha, alterar: "Ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Servidores legalmente..."*;

III) *O § 3º do art. 2º nos parece truncado. Sugerimos a seguinte redação, que nos parece mais clara:*

" § 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como ausência temporária do Município, expressa e legalmente autorizada:

a) do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando observados os preceitos constitucionais e legais pertinentes;

b) dos servidores, quando previamente autorizada por ato formal do respectivo Secretário."

5. Entendemos indispensável, cláusula de autorização da despesa, que inexiste no projeto para o que sugerimos a inclusão de um artigo, anterior ao 7º, com a seguinte redação:

"Art. - A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias."

6. As alterações sugeridas, já que não aplicam na competência privativa do Prefeito, podem ser de iniciativa da própria Câmara, se esta as en

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

7. Neste parecer, não cogitamos do exame dos valores e do modo de fixação das diárias, posto se tratar de parte relacionada com o mérito da proposição, que a nós entendemos não cabe avaliar.

Este o nosso parecer, smj.

ERNANI IGNACIO DE OLIVEIRA
Técnico de Administração
CRTA - 10ª, nº 64
CPF 001921470/72

ALMIR ACCORSI
Técnico de Administração
CRTA - 1 - nº 954
CPF 055131200

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 564, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1980

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - Ao Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito - no caso de impedimento e suceder-lhe no caso de vaga, competem as seguintes atribuições:

§ 1º - Assessorar o Prefeito no planejamento, organização- e coordenação das atividades da Prefeitura;

§ 2º - acompanhar, nas repartições municipais, o andamento das atribuições determinadas pelo Prefeito;

§ 3º - coordenar o assessoramento técnico e jurídico do Ga binete do Prefeito;

§ 4º - dar assessoramento ao Prefeito, no exame e decisão- dos assuntos político-administrativos, submetidos à sua deliberação;

§ 5º - ordenar a realização de sindicâncias e inquéritos - administrativos e aplicar penas na conformidade do Estatuto dos Funcioná - rios municipais e da Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 6º - opinar sobre a matéria de competência do Gabinete;

§ 7º - exercer as demais atribuições que lhe forem conferi das em lei, regulamentos ou cometidas pelo Prefeito e que se coadunem com seu cargo.

ART.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica- ção, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 17 de dezembro de 1980.

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR.NELSON CORNETET
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OF. N.º 368 / CH/GAB-81

GUAÍBA, 04 DE junho DE 19 81

Senhor Presidente

Tendo em vista estar em estudo por esse Legislativo o Veto às emendas ao Projeto de Lei nº 178/81, e termos solicitado à DPM Parecer sobre o assunto, pedimos a V.Sa. a juntada do mesmo ao pro - cesso em tramitação nessa Casa, já mencionado.

Sem mais, subscrevemo-nos atenciosamente.

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO MUNCIIPAL

Ilmo.Sr.
Ver. João U.B.Machado
MD Presidente do Legislativo
N/CIDADE

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

Porto Alegre, 03 de junho de 1981

PARECER Nº 2983

Diárias do Prefeito e Vice-Prefeito - Fixação por lei - Inconstitucionalidade de norma que obrigue o edil a solicitar do Legislativo autorização para pagamento de diárias.

1. No dia 13 de abril do ano em curso, no Projeto de Lei nº 178/81, foi apresentada uma emenda pela qual

"as diárias referentes ao Prefeito Municipal, e/ou Vice-Prefeito Municipal, só poderão ser pagas, após autorização do Poder Legislativo".

Daí a dúvida trazida à nossa consideração.

2. No Parecer nº 2918, de 03 de abril do ano em curso, respondendo a uma consulta do Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, afirmou esta DPM que ao Legislativo compete a fixação das diárias do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, a verificação da existência de dotação orçamentária própria.

Fixada a diária, nada mais compete à Câmara Municipal, ante, a regra constitucional da independência dos poderes.

A obrigatoriedade do Prefeito Municipal solicitar autorização do Poder Legislativo sempre que necessitar utilizar diárias, encontra barreiras na Constituição.

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C

3. Cabe ao Prefeito, tomar as medidas necessárias para vetar tal dispositivo, por ferir a Constituição e mesmo por ser inconveniente aos interesses municipais.

Esse é o nosso modo de pensar, com a ressalva daqueles que mais sabem.

ANGELITO A. ALQUINI
CPF 000[illegible]

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017196 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** C33F45859E9AE4D3332EF155C556CF2C